



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.641 - RS (2008/0086574-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CELSO ZANATTA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : KAREM SCHEID CARARA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA NÃO INDENIZADA. JUSTO PREÇO.

1. Aferida que a servidão de passagem ocupa área maior do que aquela prevista na escritura pública, deve haver a complementação do valor para que se respeite o princípio do justo preço. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 965.303/RS, Rel. Min. José Delgado, DJe 24.4.2008; REsp 954.081/RS, DJe 23.6.2008 e REsp 1.040.864/RS, DJe 28.4.2010, ambos de minha relatoria; e AgRg no REsp 1.070.826/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.8.2009.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.641 - RS (2008/0086574-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **CELSO ZANATTA E OUTRO**
ADVOGADO : **FERNANDO BUSS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**
ADVOGADO : **KAREM SCHEID CARARA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, foi oposta ação declaratória, cumulada com reparação de danos materiais e morais, em face dos prejuízos e restrições no uso do imóvel com a instalação de um eletroduto de alta tensão.

Em primeiro grau, a ré foi condenada ao pagamento de R\$ 46.287,60 (quarenta e seis mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), atualizados pelo IGP-M, a partir da data da avaliação oficial, sem prejuízo da dedução atualizada da quantia já paga (R\$ 11.324,65 [onze mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos]), valores acrescidos de juros, a contar da citação.

A sentença foi revista em segunda instância em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

Servidão administrativa instituída mediante escritura pública, com prévia indenização, para a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

Alegação de vício de consentimento consistente em erro quando da celebração do negócio jurídico de instituição da servidão, pleiteando, assim, a majoração do valor indenizatório recebido. Não comprovação de qualquer erro, considerando-se, portanto, válido o negócio jurídico, uma vez que os proprietários receberam amigavelmente aquilo que entendiam devido na época. Precedentes.

APELO PROVIDO (e-STJ fl. 384).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 412-420).

No recurso especial, sustenta-se violação dos arts. 458, II, 515, § 1º, 535, II, do Código de Processo Civil, 138, 139, 141, 186, 884, 927 do Código Civil de 2002.

Primeiramente, alega-se omissão no acórdão, o qual deixou de examinar a questão relativa a ampliação da faixa de servidão e por não esclarecer as razões pelas quais a perícia realizada não serve como prova de que houve vício de consentimento.

No mérito, os recorrentes sustentam, com base em laudos técnicos, que não houve a devida indenização por fração de 30 metros que ultrapassa os 65 metros da servidão de passagem descritos na escritura pública.

Em contrarrazões, a recorrida afirma não haver omissão no acórdão e, nas demais questões de mérito, que se aplica a Súmula 7/STJ.

Inadmitido o apelo, subiram os autos em virtude de provimento conferido ao Agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrumento 970.745/RS.

O Ministério Público, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, preliminarmente, opinou pelo não conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento (e-STJ fls. 705-713).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.641 - RS (2008/0086574-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA NÃO INDENIZADA. JUSTO PREÇO.

1. Aferida que a servidão de passagem ocupa área maior do que aquela prevista na escritura pública, deve haver a complementação do valor para que se respeite o princípio do justo preço. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 965.303/RS, Rel. Min. José Delgado, DJe 24.4.2008; REsp 954.081/RS, DJe 23.6.2008 e REsp 1.040.864/RS, DJe 28.4.2010, ambos de minha relatoria; e AgRg no REsp 1.070.826/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.8.2009.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial. Com base nas premissas fáticas do aresto, é possível o conhecimento do recurso especial sem que se esbarre na Súmula 7/STJ. Em proêmio, transcrevo os fundamentos da sentença:

1, - CELSO ZANATT e s/m OSANA COMIRAN ZANATTA ajuizaram Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais contra a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S. A. – ELETROSUL, isto porque sofreram inúmeros prejuízos e restrições no uso do imóvel com a instalação de um eletroduto de alta tensão, ou seja, na área de 34.252 m². Assim, a despeito de celebrarem negócio jurídico de instituição da referida servidão, receberam quantia ínfima, de resto, por serem pessoas de pouco conhecimento, nada proíbe que se discuta a justa indenização: R\$ 24.261,80 a título de danos materiais, sem embargo de lucros cessantes e danos morais em *quantum* a ser arbitrado judicialmente. Juntaram documentos (fls. 19-35). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fl. 36). A ré apresentou contestação (fls. 38-48). Em resumo, preliminarmente, argüiu carência de ação em face da transação firmada com os autores, livremente ajustada e formalizada. Daí por que devem ser punidos como litigantes de má-fé. Por fim, ilidiu o pedido porque cabalmente indenizados os autores pela restrição de uso da propriedade.

.....
.....

2, - A perda compulsória da propriedade urbana ou rural por ato de império do Estado ou por efeito de benefício da coletividade em geral, bem como a restrição de seu uso pleno, por imperativo ético e moral, de resto, constitucional, não prescinde de justa indenização (arts. 5º, XXIV, 182, § 3º, e 184, da CF). É por isso que se afirmou que o negócio jurídico de instituição de servidão não implicou quitação geral, ampla e irrestrita (fl. 277), mas apenas do preço, máxime porque os autores são comprovadamente hipossuficientes diante da ré, seja pelo critério econômico, seja pelo critério técnico.

3, - Com efeito. Cuidando-se de restrição por prazo indeterminado do direito de propriedade, ou seja, que o gravará *ad eternum*, a indenização deve ser o mais completa possível. A quantia de R\$ 11.324,65 (fl. 28-30), por lógico, não repara integralmente a limitação de uso das propriedades dos autores que se prolongará no tempo por mais de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geração, máxime porque se cuidam de imóveis com destinação agrícola e uso constante. As torres, de resto, a própria rede de transmissão dificulta as atividades de cultivo e manejo agrícolas. Os critérios técnicos utilizados, por óbvio, não são isentos porque levados a efeito no seu exclusivo interesse.

4, - Com razão, assim o perito que, após análise minuciosa dos reflexos diretos e indiretos da ocupação de parte da propriedade pelas torres de transmissão, concluiu como sendo justa e devida a complementação do preço inicialmente ajustado (fls. 196-224), *verbis*: “De acordo com pesquisas de mercado para determinação do valor da terra nua, custos de reposição de benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, em acordo com normas prescritas pela ABNT – (...), concluiu-se que o valor restante e justo a indenizar, no caso do imóvel em questão, é de R\$ 31.958,72”.

5, - A impugnação levada a efeito pelo assistente técnico da ré (fls. 236-241), porque fulcrada basicamente em elementos estritamente técnicos, sem relação com a realidade mercadológica da região, essencialmente agrícola com imóveis rurais (minifúndios) muito bem valorizados pela escassez de oferta, não se afigura convincente para afastar o laudo oficial. Primeiro, porque se cuida de parecer não totalmente isento pela própria condição de seu autor, contratado pela ré; segundo, porque é juridicamente impróprio limitar a indenização apenas à faixa de terra ocupada com as torres. A limitação, como é óbvio, ocorre em mais. O parâmetro de 15 m para cada lado adotado pelo perito oficial se apresenta adequado, pois até as pedras sabem que nada no entorno próximo das torres e redes de transmissão deve ser edificado: plantio de árvores, construção de galpões (para criação de suínos ou aves, atividade comuns na região), movimentação de máquinas agrícolas de grande porte, instalações de pivôs para irrigação (vale lembrar: com a ocorrência de estiagens freqüentes no estado do RGS, o uso de irrigação para a agricultura surge como principal alternativa para viabilizar a produção agrícola, contudo, as torres de transmissão a impedem seja feita por pivôs) etc.

6, - E terceiro, porque o perito oficial bem contraditou as questões técnicas suscitadas (fls. 243-247). O coeficiente de servidão adotado, ou seja, 0,83, assim considerando o máximo de 1,00, é correto em face das peculiaridades da região, em especial porque a quase totalidade das propriedades são minifúndios, que certamente num futuro próximo serão partilhados, como bem ressaltado no laudo oficial, *verbis*: 'hoje, existem propriedades que a curto ou médio prazo não encontram dificuldades para edificações, em áreas remanescentes. Porém, quem poderá provar que, com a necessidade de divisões de áreas aos filhos ou sucessores destes, as facilidades continuarão? As proibições de construções, na faixa de servidão, referem-se a qualquer propriedade, devendo-se levar em consideração a faixa serviente, não a propriedade. Devemos lembrar também, que a servidão é perpétua' (fl. 270).

7, - E, finalmente, no tocante à dedução do valor já indenizado, cuida-se de questão meramente jurídica. A atualização monetária (IGP-M) é medida de justiça. O mesmo ocorre com a avaliação oficial, que deve ser atualizada até o efetivo pagamento. É medida de óbvia justiça porque a correção monetária, como se sabe, nada agrega ou acrescenta, senão recompõe o poder aquisitivo da moeda, o seu valor nominal.

8, - Já no que concerne aos lucros cessantes, não assiste razão aos autores porque, já considerados na fixação do justo preço. De resto, não há cogitar-se danos morais, pois se cuida de intervenção compulsória no direito de propriedade em benefício da coletividade em geral, inclusive os próprios autores, pois a melhoria da qualidade do fornecimento de energia elétrica reduzirá os cortes e as quedas de tensão.

9, - Isso Posto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré no pagamento aos autores de R\$ 46.287,60 (atualizados pelo IGP-M desde a data da avaliação oficial), sem prejuízo da dedução atualizada da quantia já paga: R\$ 11.324,65 (vide fls. 28-30 e 246 da complementação do laudo oficial), bem como do acréscimo de juros legais, contados da citação (art. 405 do NCC)” – e-STJ fls. 332-335.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que o Juiz de piso acolheu o laudo oficial, em que restou consignado que a servidão ocupa faixa de terra maior que aquela prevista na escritura.

Já em segundo grau, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul limitou-se a analisar a higidez da escritura pública e a capacidade cognitiva dos recorrentes quando a firmaram. Diz o acórdão:

A questão de fundo do apelo diz com a inexistência de vício de consentimento dos autores ao celebrarem a constituição de servidão, acordada entre as partes, e com regular quitação conferida por meio de escritura pública.

Incontroverso o fato da constituição de servidão para passagem de eletroduto mediante escritura pública (fl. 30), recebendo os proprietários do imóvel, a título indenizatório, o valor de R\$ 11.324,65 (onze mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Documentada, ainda, a quitação do pagamento de R\$ 1.769,05 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) a título indenizatório pelas benfeitorias (fls. 94/96).

Não subsiste dúvida, outrossim, que nesse ato de constituição, as partes eram livres e desimpedidas para a celebração do negócio jurídico, tendo os apelados aceitado a proposta da apelante, termos em que concretizaram o negócio jurídico.

Mais, consta no laudo pericial, que *'Os autores informaram que receberam e aceitaram os valores indenizados relativos às benfeitorias produtivas e recuperadas do solo. Quanto a área de servidão de passagem e valor indenizado pela Ré, os Autores não concordam, uma vez que existem restrições ao uso pela limitação de culturas, não apenas na faixa correspondente a 65,0 metros, onde foi firmada uma Escritura Pública de Constituição de Servidão Administrativa Para Passagem de Eletroduto, mas também na faixa de 15,0 metros de cada lado desta, como consta na própria Escritura de Servidão, onde o proprietário não poderá efetuar o plantio de culturas de porte tal que possa vir a prejudicar a LT'* (fls. 204 e 205)

Certo que o vício resultante de erro pode ensejar a anulação do negócio jurídico, consoante dispõe o artigo 171, inciso II, do Código Civil. Mas somente irá anular o negócio quando for substancial, assim caracterizado quando ocorrente uma das hipóteses contidas no artigo 139. O erro substancial, nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa é aquele que *'tem papel decisivo na determinação da vontade do declarante, de modo que, se conhecesse o verdadeiro estado de coisas, não teria desejado, de modo nenhum, concluir o negócio'* (in Direito Civil. Parte Geral, 4ª edição, ed. Atlas, São Paulo).

Na hipótese em concreto, o negócio jurídico obedeceu aos requisitos dispostos no artigo 104 do Código Civil. A circunstância de os autores serem agricultores sem instrução escolar, ao meu sentir, não é o bastante para afastar o entendimento de que é dotado o homem comum – notadamente o agricultor afeito às questões agrárias e da produção obtida pelo trabalho em sua propriedade rural – a respeito das limitações decorrentes da instituição da servidão e o preço ajustado pela instituição desta.

Em suma, do valor da terra e das conseqüências da instalação do eletroduto no imóvel. Penso que os apelados não foram levados a erro substancial, tal como estabelecido na legislação, como sendo aquele decorrente da natureza do negócio ou de alguma das suas qualidades essenciais, no momento da celebração da escritura pública de instituição de servidão administrativa.

E estando o ato jurídico perfectibilizado, revestido de suas formalidades legais, descabe o pedido dos autores de receber indenização superior àquela já recebida, pois não comprovaram que sua vontade tenha sido viciada.

O arrependimento em aceitar quantia menor que a supostamente devida pela área



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupada pela linha de transmissão construída pela apelante não enseja a majoração da indenização, nem mesmo pelo argumento de que ao assinarem a escritura os apelados ainda não tinham condições de avaliar corretamente a extensão dos danos materiais e econômicos que adviriam da instalação do eletroduto.

Ademais, não há qualquer prova de que os apelados desconheciam o que representava a servidão, bem assim a respeito da pressão sofrida, não sendo razoável supor-se que, por serem agricultores, tivessem incorrido em erro também sobre os valores acordados e recebidos, consoante consta da escritura e dos demais recibos colacionados aos autos, como antes mencionado.

A jurisprudência desta Corte, inclusive, já se manifestou acerca de casos análogos aos dos autos:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ANULABILIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível falar-se em anulabilidade da escritura pública e, por consequência pleitear indenização complementar, ante a ausência de prova de vício de consentimento quando da lavratura do documento no qual deram plena, geral e irrevogável quitação. 2. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº. 70016568289, Quarta Câmara Cível, TJRS, Rel. Dês. Araken de Assis, Julgado em 11.10.2006)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. COMPANHIA DE INTERCONEXÃO ENERGÉTICA - CIEN. ÁREA PARA PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO QUE VISA A MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO RECEBIDO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO ADOTADO QUE CORRESPONDE À LIMITAÇÃO PELO USO DA PROPRIEDADE, E NÃO SUA PERDA TOTAL. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO, RECEBENDO OS PROPRIETÁRIOS AMIGAVELMENTE O QUE ENTENDERAM DEVIDO À ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONDENAÇÃO NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível n.º 70011784253, Terceira Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 15.12.2005).

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. COMPANHIA DE INTERCONEXÃO ENERGÉTICA - CIEN. MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. ÁREA PARA PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO QUE VISA A MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO RECEBIDO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO ADOTADO QUE CORRESPONDE À LIMITAÇÃO PELO USO DA PROPRIEDADE, E NÃO SUA PERDA TOTAL. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO, RECEBENDO O PROPRIETÁRIO AMIGAVELMENTE O QUE ENTENDEU DEVIDO À ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE, SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA' (Apelação Cível n.º 70010559235, Terceira Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 31.3.2005)

Assim, não há como prosperar a demanda, para efeito indenizatório a título de reparação por danos (materiais e morais), sob o ideário da culpa que, desenganadamente, não se visualiza. Caracterizado negócio jurídico válido e eficaz, pois.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação para julgar improcedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pedidos veiculados na inicial. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade, contudo, pelo prazo legal, porquanto litigam sob o pálio da gratuidade judiciária (e-STJ fls. 388-391).

O caso dos autos guarda estreita similitude com a matéria dos REsp 954.081/RS e 1.040.864/RS, ambos de minha relatoria, que tiveram os seguintes fundamentos:

Resta claro que o acórdão não considerou sequer a existência de previsão no laudo oficial de que há fração de terra que não foi indenizada e que não se encontra abarcada na escritura pública, o que implica em violação clara do princípio do justo preço a ser pago àquele que tem o gozo de sua propriedade mitigado ou retirado por intervenção estatal, conforme fora aferido em sentença.

Ainda que se reconheçam a higidez da escritura pública e a ausência de vício na vontade expressa pelos recorrentes quando a assinaram, não há razão para que os demais prejuízos decorrentes da servidão não sejam devidamente indenizados.

A justificar o provimento do recurso especial, valho-me do voto-condutor do ilustre Ministro José Delgado, *apud* Subprocurador da República Moacir Guimarães Moraes Filho, no Recurso Especial 965.303/RS, que, analisando caso assemelhado, decidiu pelo direito dos proprietários, nos seguintes termos:

O acórdão recorrido, considerando, apenas, os efeitos da transação efetuada entre as partes, reformou a sentença.

Tenho que o recurso merece ser provido para que o pedido inicial seja atendido, nos limites postos.

A recorrida ocupa, sem controvérsia nos autos, em regime de servidão, área maior do que a que foi objeto de transação. A prova pericial (laudo do perito nomeado pelo juiz) não deixa dúvidas sobre esse fato. A indenização é, portanto, devida.

O valor a ser pago a título de ressarcimento, pela área ocupada por servidão, dever ser o do pedido inicial. Não deve prevalecer o fixado na sentença;

No particular, certo o parecer ministerial ao afirmar (fls. 324/324v):

Preliminarmente, destaco que deve ser reconhecido que a decisão de primeiro grau é *ultra petita*, o que autoriza o Tribunal *ad quem* a retirar desta somente a parte excedente ao pedido do autor. O recorrente, nas razões de apelação, já havia alertado acerca da desproporcionalidade na fixação da indenização devida – fls. 296/302.

Na petição inicial, o autor requereu a condenação do apelante a uma indenização no valor de R\$ 55.812,45 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, bem como ao pagamento de danos morais e lucros cessantes – fl. 15. Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, utilizando os danos trazidos pelas partes e levantados pela perícia técnica, para afastar os danos morais e os lucros cessantes e condenar o réu somente ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 206.106,98 (duzentos e seis mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos), em levando em consideração a área utilizada para instalação da servidão – fls. 290/292. Destarte, a sentença condenou o apelante a um valor excedente ao pedido, situação que, na esteira dos posicionamentos doutrinários é assim tratada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'O defeito da sentença *ultra petita* por seu turno, não é totalmente igual ao da *extra petita* Aqui, o juiz

decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que foram pleiteado (art. 460).

A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar, o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.'

Em síntese, deve ser reconhecida de ofício a nulidade parcial da decisão *a quo* naquilo que excede o pedido inicial, para adequá-la ao limites propostos."

O aresto mencionado, já com trânsito em julgado, teve a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. OCUPAÇÃO DE ÁREA PARA PASSAGEM DE FIOS CONDUTORES DE ELETRICIDADE E INSTALAÇÃO DE POSTES.

1. Transação efetuada entre partes sobre área definida. Existência, validade e eficácia reconhecida.

2. Prova pericial apurou haver a concessionária de serviço público ocupado área maior da que foi objeto de transação. Fato reconhecido pela sentença. Indenização fixada.

3. O acórdão concebeu os efeitos apenas da transação, sem considerar o fato certo e apurado pelo perito judicial e reconhecido por sentença de que há servidão sobre área maior do que a ajustada.

4. Indenização devida nos limites do pedido, isto é, no valor de R\$ 55.812,45 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), mais juros e correção monetária (taxa Selic, art. 406 do novo Código Civil) e honorários advocatícios.

5. Decisão *ultra petita* proferida pelo juiz de primeiro grau ao fixar a indenização em R\$ 206.106,98 (duzentos e seis mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos), quando as partes, em sua petição inicial, formularam pedido certo e determinado.

6. Recurso provido para fixar indenização em R\$ 55.812,45, mais acessórios, conforme foi solicitado.

Desse modo, a sentença de primeiro grau deve ser referendada"

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA NÃO INDENIZADA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

1. Tendo a instância ordinária asseverado que as restrições decorrentes da instalação de eletrodutos de alta tensão ultrapassam a área da servidão de passagem indicada na escritura pública, deve haver a complementação do valor da indenização. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1.070.826/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2009, DJe 21/8/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base em tais fundamentos, deve ser determinado o pagamento de R\$ 46.287,60 (atualizados pelo IGP-M desde a data da avaliação oficial), sem prejuízo da dedução atualizada da quantia já paga anteriormente.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0086574-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.050.641 / RS

Números Origem: 10300009275 200702580147 70016074379 70018909762
70019620418

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO ZANATTA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : KAREM SCHEID CARARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.